

REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM GOIÂNIA

REFLECTIONS ON SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES IN GOIÂNIA

ANA ALICE FREITAS DE SALES ¹

INGRYD MYLLENA BARBOSA GALVÃO ²

MARIANA VIANA SANTOS ³

ÉDAR JESSIE DIAS MENDES DA SILVA⁴

RESUMO

O presente artigo com o tema: “Reflexões sobre Medidas Socioeducativas em Goiânia” tem como objetivo analisar a execução das Medidas Socioeducativas em meio aberto no município de Goiânia, através de pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS. Conclui-se que há um grande aparato normativo e legislativo, entretanto, na execução há falhas pela falta de investimento na área e pela precarização no trabalho dos técnicos, explicitando a necessidade de maior atenção por parte do Estado.

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas. CREAS. Criança e Adolescente. Goiânia.

ABSTRACT

The present article with the theme: "Reflections on Socio-Educational Measures in Goiânia" aims to analyze the execution of the Socio-Educational Measures in an open environment in the city of Goiânia, through bibliographic research and field research in the Specialized Reference Centers of Social Assistance - CREAS. It is concluded that there is a great normative and legislative apparatus, however, in the execution there are flaws due to the lack of investment in the area and the precariousness of the technicians' work, explaining the need for more attention from the State.

Keywords: Socio-Educational Measures. CREAS. Child and Adolescent. Goiânia.

¹ Ana Alice Freitas de Sales. Serviço Social. ana.alice.senai@gmail.com

² Ingrid Myllena Barbosa Galvão. Serviço Social. ingrydgalvao999@gmail.com

³ Mariana viana Santos. Serviço Social. marianavianaa2010@gmail.com

⁴ Édar Jessie Dias Mendes da Silva. Especialista em Serviço Social. Mestra em Serviço Social. Edar.silva@facunicamps.edu.br

1. INTRODUÇÃO

O referido artigo tem como objetivo a reflexão sobre as medidas socioeducativas em meio aberto no município de Goiânia - Goiás. A escolha do tema vem do interesse das integrantes pela complexidade das ações em relação a aplicação das medidas socioeducativas no âmbito municipal, a fim de buscar compreender a discrepância entre o aparato legal e a verdadeira execução das medidas socioeducativas, e refletir sobre o cenário em que se oferece este serviço.

Construindo uma análise histórica, desde a colonização do Brasil até os dias atuais, sobre o papel da criança e do adolescente na sociedade, o trabalho busca compreender o conceito de adolescência como categoria social, trazendo reflexões de diferentes contextos históricos, resgatando uma trajetória de negação, construção, e consolidação de direitos.

Fazendo um caminho entre as políticas sociais até o estabelecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, uma importante conquista para os direitos e a proteção integral das crianças e adolescentes, o artigo também faz uma reflexão sobre as Medidas Socioeducativas no âmbito municipal, trazendo uma discussão sobre a competência do município em relação ao serviço, definindo quais são essas medidas e onde são ofertadas, e apresentando diversas leis, decretos e documentos que norteiam o atendimento aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em Goiânia - GO.

Para ir além da pesquisa bibliográfica, foi realizada uma pesquisa de campo com os técnicos das Medidas Socioeducativas em todos os Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS de Goiânia, com o objetivo de entender como esses profissionais atuam, assim como a forma que entendem e avaliam a execução das medidas, o que a Unidade (CREAS) representa para as famílias dos adolescentes em cumprimento de medidas, o papel do assistente social no serviço socioeducativo, e os principais desafios encontrados durante o cumprimento das medidas socioeducativas pelos adolescentes.

O presente estudo nos leva a refletir sobre a complexidade da história na luta pelos direitos das crianças e dos adolescentes, e como o longo histórico de negação destes direitos afeta ainda nos dias atuais o tratamento aos adolescentes autores de atos infracionais.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Reflexão sobre a Adolescência Enquanto Categoria Social.

O conceito de adolescência, segundo Coutinho (2009), enquanto período característico da formação individual do ser humano, é recente. No final do século XIX o conceito de adolescência foi criado pela cultura ocidental e se trata de um fato cultural, pois cada sociedade tem uma maneira particular de lidar com seus jovens de acordo com seu contexto sociocultural. A ‘crise adolescente’ é o resultado da atual civilização e se trata da passagem da infância para a maturidade. (COUTINHO, 2009)

A modernidade e o romantismo disseminaram o individualismo nos séculos XVII e XIX, propiciando o surgimento do entendimento sobre o que é adolescência na atualidade, dando sentido de liberdade para construção de trajetórias singulares. motivado principalmente pelas mudanças econômicas, culturais e políticas no século XIX no Ocidente, “Criança deixa de ser objeto de interesse, preocupação e ação no âmbito privado da família e da Igreja para tornar-se uma questão de cunho social, de competência administrativa do Estado.” (RIZZINI, 1997, p. 24-25)

Portanto, adolescência deixa de ser pensada associada à idade cronológica, transformações físicas tais como puberdade e ritos de passagem, passando a ser entendida como uma categoria que se constrói dentro de um tempo específico. (COUTINHO, 2009)

Assim, essa nova idéia de evolução – que veio nortear igualmente a percepção de homem e realidade social – trouxe como consequência a segregação da infância e da adolescência do mundo dos adultos, que passou a confiá-las a espaços adequados aos seus graus de maturidade e a vigiá-las contra desvios que comprometessem seu desenvolvimento [...] (ROCHA e GARCIA, 2008 p.625)

Bock (2007) cita alguns fatores sociais-econômicos que ajudaram na construção do que chamamos de adolescência, entre eles estão as revoluções industriais, momento em que o mercado de trabalho passa a exigir mais qualificação por parte dos trabalhadores, o que demanda dos adolescentes mais tempo de formação escolar, os reunindo em um espaço e os separando do mundo dos adultos. A extensão do período escolar por conta do capitalismo e suas necessidades, o afastamento dos pais e a aproximação de um grupo de mesma faixa etária

constroem uma fase onde distancia esse grupo do trabalho e o prepara para a vida adulta, com maior capacidade para dar respostas a produção de riqueza, sem ao menos ter acesso a ela.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 227 uma visão de proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, os colocando como sujeitos de direitos quando define como dever da família, da sociedade e do Estado a garantia dos direitos fundamentais como o direito à saúde e educação a este público. (BRASIL, 1988) O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) traz o conceito de criança como a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e o adolescente a pessoa doze e dezoito anos de idade, e os reafirma como sujeitos de direitos mencionando direitos presentes na Constituição. (BRASIL, 1990)

2.1.1 História da criança e adolescente: um longo caminho até o Estatuto da Criança e Adolescente.

A complexidade da concepção sobre o que criança e adolescente na realidade brasileira na contemporaneidade, nos levou a construir uma trajetória histórica, para a cada contexto histórico demandar a expressão de como essas são conceituadas e quais direitos, ou falta deles, estão postos.

Segundo Priore (2010), os primeiros registros de crianças no Brasil são datados do século XV com a chegada das primeiras embarcações europeias ao território. Muitas dessas crianças não sobreviveram a viagem por serem submetidas a péssimas condições sanitárias, e violências de ordem física, emocional e sexual, dessa maneira as crianças geralmente eram separadas em grupos; os grumetes, pajens, e as órfãs do Rei, cada um deles com status hierárquicos diferentes.

Os grumetes eram as crianças mais pobres filhos de camponeses, elas eram alistadas pelos próprios pais para servirem nas embarcações, os quais acreditavam que iam ter melhor vida ou simplesmente queriam se livrar delas, entravam também nesse grupo as crianças judias, que eram raptadas pela coroa portuguesa que não aceitava a população judaica em Portugal. Motivados principalmente pelo preconceito religioso estimulado pela ascensão do Cristianismo, os portugueses buscavam o enfraquecimento dessa população e mão de obra. Diferente da população pobre de Portugal, que chegavam a vender os seus filhos, os Judeus em

sua maioria não precisavam fazer isso, já que possuíam recursos consideráveis para a sobrevivência.

Dando continuidade a autora explica sobre os pajens: crianças mais nobres levadas para servir a coroa portuguesa, tinham uma realidade um pouco diferente das outras, além de ficarem em locais separados, as tarefas a elas atribuídas eram mais leves, como servir as mesas e arrumar as camas e camarotes. Além disso, os pajens exerciam uma forma de poder e coerção sobre os grumetes, e raramente eram castigados, os grumetes eram severamente punidos caso desobedecessem às ordens dos oficiais, recebiam chicotadas e eram acorrentados no porão.

E por fim, Priore (2010) dispõe sobre as "Órfãs do Rei": meninas pobres menores de 16 anos, órfãs, ou até mesmo órfãs apenas de pai que eram arrancadas à força de suas famílias para serem levadas a outros países a fim de constituir família com os membros da coroa portuguesa, no mesmo grupo de órfãs eram levadas as meninas mais velhas e ciganas com idade superior a 18 anos. Pois eram consideradas prostitutas, e os magistrados queriam "livrar" a sociedade dessas pecadoras.

Inicialmente, ainda nas embarcações, essas crianças eram submetidas, além do trabalho pesado e insalubre, a alimentação regrada e muitas vezes estragada, devido às condições de armazenamento, as crianças chegavam a morrer de fome e doenças consideradas simples hoje em dia, pois não tinham tratamentos adequados, a expectativa de vida era de até 14 anos, sendo assim os oficiais as exploravam a fim de tirar tudo que podiam. As crianças não contavam com nenhuma espécie de proteção, eram tratadas como animais, sendo prostituídas e exauridas até a morte. Além dos castigos físicos e punições, estupros aconteciam com muita frequência, inclusive os meninos eram vítimas dessa violência, tendo em vista que a pedofilia homoerótica era comum e praticada por marinheiros, oficiais e religiosos. Tais atos eram tolerados até pela inquisição. (PRIORE, 2010)

Seguidamente a autora salienta a influência do catolicismo na vida da criança no século XVIII com as definições e separações sobre as idades de acordo com a igreja. A partir dos 7 anos os padres definiram que as crianças iniciavam a "idade da razão", julgando serem capazes de fazer a diferenciação crítica entre o bem e o mal. Para os filhos de escravos ao chegarem nessa idade iniciava-se o período em que poderiam ser separados dos seus pais, vendidos para outros senhores.

Sobre as definições de idade e o que elas representavam destaca-se:

[...] o que hoje chamamos infância corresponderia aproximativamente à puerícia. Esta por seu turno, dividia-se em três momentos que variavam de acordo com a condição social de pais e filhos. O primeiro ia até o final da amamentação, ou seja, findava por volta dos três ou quatro anos. No segundo, que ia até os sete anos, crianças cresciam à sombra dos pais, acompanhando-os nas tarefas do dia a dia. Daí em diante, as crianças iam trabalhar, desenvolvendo pequenas atividades, ou estudavam a domicílio, com preceptores ou na rede pública, por meio das escolas régias, criadas na segunda metade do século XVIII, ou, ainda aprendiam algum ofício, tornando-se “aprendizes”. (PRIORE, 2010, p. 47)

Passone (2007) inicia a discussão sobre as “Rodas dos Expostos” mostrando a crítica, principalmente por parte da Faculdade de Medicina do Rio Janeiro, em relação ao ato do abandono infantil protagonizado por esse mecanismo muito usado em meados do século XIX. A Roda dos Expostos, era um artefato fixado à parede ou janelas, que se movimentavam de forma circular, fazendo com que as pessoas que estivessem de fora e depositassem os recém-nascidos não fossem vistos e identificados. Foi criado na Europa no período da idade média, chegou ao Brasil em 1726 e manteve-se até a década de 1950.

Essas instituições eram mantidas e administradas pela Santa Casa de Misericórdia, porém, em algumas cidades a verba de manutenção vinha das Câmaras Municipais. Como apresenta Maria Luzia Marcilio, “Essa instituição cumpriu importante papel. Quase por século e meio a roda dos expostos foi praticamente a única instituição de assistência à criança abandonada em todo o Brasil” (MARCÍLIO, 2011, p. 53).

“Expostos” ou “Enjeitados” eram os termos usados para identificar as crianças abandonadas ainda em seus primeiros momentos da infância. Segundo Melo (2020):

A primeira expressão era utilizada para designar um recém-nascido deixado na rua sem nenhum tipo de proteção, ou seja, exposto à morte; “enjeitado” era o termo usado para representar um “abandono civilizado”, que seria aquele em que a mãe deixava o bebê em hospitais ou residências, aumentando as chances de sobrevivência da criança. (MELO, 2020, p. 3)

Em 1830 vigoravam no Brasil as leis vindas do Reino de Portugal, que determinavam punições severas aos *infantes*, da mesma forma que eram aplicadas aos adultos, até o final do século XIX não havia normas que superassem as punições e representassem a educação. Até o estabelecimento do “Código Criminal” que representou grande avanço ao estabelecer responsabilidade penal aos adolescentes a partir dos 14 anos, exceto quando: “Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o

recolhimento não exceda a idade de dezessete anos.” (Brasil, 1830) e determinando a infância como período decisivo para o indivíduo, diferenciando-se das antigas punições estabelecidas pelo Reino de Portugal. As Casas de Correção (decreto n. 678, de 6 de julho de 1850) eram instituições para onde as crianças e adolescentes eram encaminhados quando eram condenados à pena de prisão com trabalho. (PRIORE, 2010, p. 120)

Priore (2010) discorre sobre o Código Penal da República de 1890 como pouco inovador em relação a maioria se comparado ao Código Criminal de 1830, sendo sua principal mudança a forma de correção para os menores de 9 a 14 anos, que não seria mais em uma casa de correção, e sim em uma instituição de caráter industrial, colocando o trabalho como uma forma de regeneração dos chamados "vagabundos".

Havia uma classificação em quatro categorias da responsabilidade penal dos menores, eram considerados irresponsáveis os de até 9 anos completos, os que podiam agir, ou não, com discernimento são os de 9 a 14 anos, os que o discernimento era sempre presumido seriam os que têm mais de 14 e menos de 17, e os cujo a penalidade era sempre suavizada tinham idade superior a 17 e inferior a 21. O código também não fazia distinções de gênero, meninos e meninas eram julgados de forma igual. (PRIORE, 2010)

As definições de infância no século XX são estabelecidas através da interação entre medicina, justiça e assistência pública, estabelecendo-a como objeto de controle por parte do Estado. Rizzini (1997) define essa interação como:

Será da medicina (do corpo e da alma) o papel de diagnosticar na infância possibilidades de recuperação e formas de tratamento. Caberá à Justiça regulamentar a proteção (da criança e da sociedade), fazendo prevalecer a educação sobre a punição. À filantropia – substituta da antiga caridade – estava reservada a missão de prestar assistência aos pobres e desvalidos, em associação às ações públicas [...] a conexão jurídico-assistencial atuará visando um propósito comum: “salvar a criança” para transformar o Brasil. (RIZZINI, 1997, p. 30)

Conforme a República Brasileira se consolida, o Estado passa a ser pressionado para se responsabilizar pela proteção da criança, no início da década de 1920 foi realizado o I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, um evento relevante no que diz respeito a promoção do atendimento e proteção da criança e que abre um cenário de discussões sobre o tema. (LIBARDI e CASTRO, 2017)

Todo o debate acerca da assistência e proteção dos menores abandonados e dos delinquentes resultou na promulgação do Código de Menores em 1927, através do Decreto Nº

17.943, redigido pelo juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. (PASSONE, 2007) O código tem como objeto de atendimento: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.”. (BRASIL, 1927, p. 01).

Em seu capítulo 9, o Código de Menores dispõe sobre o trabalho dos adolescentes, proibindo o trabalho por menores de 12 anos de idade, e estabelece jornada de trabalho diária de no máximo 6 horas para menores de 18 anos. Os menores de 18 anos não podem mais ser julgados criminalmente, no lugar da prisão são aplicadas medidas de correção. (BRASIL, 1927)

No caso dos *delinquentes* com idade entre 14 e 17 anos, o destino seria uma escola de reforma (ou reformatório), onde receberiam educação e aprenderiam um trabalho. Os menores de 14 anos que não tivessem família seriam mandados para a escola de preservação, uma versão abrandada do reformatório. Os mais novos com família poderiam voltar para casa, desde que os pais prometessem às autoridades não permitir que os filhos reincidissem. (WESTIN, 2015, p.03)

Na década de 1930 aconteceu o Golpe de Estado comandado por Getúlio Vargas, que resultou na instauração da Ditadura do Estado Novo (1937-1945). Nesse período organizou-se as primeiras políticas sociais de atenção à família e à infância, especificamente no campo da assistência social, como discorre no Art. 127 da Constituição Federal de 1937:

A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará a falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. [...] (BRASIL, 1937)

A formulação de um sistema de assistência social, motivado pela união, focado na infância e juventude possibilitou a criação de competências, nacionais, estaduais e municipais, por exemplo, o Conselho Nacional do Serviço Social. Em 1940 a União criou o Departamento Nacional da Criança - DNC por meio do Decreto nº 2.024, tal órgão vinculado ao Ministério da Educação e Saúde, tinha como objetivo "criar viva consciência social da necessidade de proteção a díade materna-infantil (...) desenvolver estudo, organizar estabelecimentos, conceder subsídios às iniciativas privadas de amparo às mães e filhos e exercer fiscalização das mesmas" (RIZZINI, 1995, p. 138).

Logo após, em 1941, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor - SAM por meio do Decreto nº 3.799 que dispunha ao Estado poder para atuar juntos aos “menores”, intitulados como “desvalidos” e “delinquentes” (PASSONE, 2010)

No ano de 1942 foi fundada pela primeira-dama Darcy Vargas, a LBA - Legião Brasileira de Assistência através do Decreto-Lei Nº 4.830, de 15 de outubro de 1942, o órgão tinha o objetivo de prestar assistência social voltada para infância e a maternidade, tendo destaque para as famílias dos convocados para a II Guerra Mundial. Em 1946 a LBA muda seu foco exclusivamente para a maternidade e a infância, desenvolvendo ações por meio das APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, que abrangiam todo o território nacional. A instituição foi considerada a primeira do segmento da assistência social a ser de âmbito nacional. (CONCEIÇÃO, 2019)

Em 1943, o Decreto nº 6.026 foi aprovado e dispunha sobre atos considerados infracionais e suas medidas aplicáveis aos menores de 18 anos, estabeleceu a inimputabilidade de 14 para 18 anos, diferenciando-se nesse ponto do Código de Menores.

Em 1944 o Serviço de Assistência a Menores - SAM sofre algumas alterações e ficam estabelecidas novas diretrizes sobre os diagnósticos relacionados a internação e ajustamentos sociais, identificados através de exames médico-psicopedagógico, encaminhamentos aos estabelecimentos, além do controle de entidades que recebiam apoio do Estado. (FALEIROS, 1995)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada pela ONU em dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, e estabelece a proteção universal dos direitos humanos. Em seu Artigo 25º determina que: "A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.". (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 04)

De acordo com Gomes *et al* (2007), ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos englobasse todos os seres humanos, a Declaração dos Direitos das Crianças surgiu de uma necessidade de um documento que tratasse exclusivamente do tema da criança. Contendo diversos elementos da DUDH, foi aprovada em novembro de 1959 e proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas. Dentre seus princípios, destacam-se o direito à especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social, o direito à educação e a proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração.

Na década de 60, no dia 31 de março de 1964 aconteceu outro golpe de estado, fundamentado pela teoria de "ameaça comunista", os militares tomaram o poder, derrubando o presidente eleito democraticamente João Goulart. Nesse cenário, através da Doutrina de Segurança Nacional, a Escola Superior de Guerra estabeleceu a PNBEM - Política Nacional de Bem-Estar do Menor, sendo a política que instituiu por meio da Lei nº 4.513 de 01 de dezembro de 1964, a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor - FUNABEM, instituição cuja finalidade era melhorar as condições de internação de adolescentes e acabar com os métodos repressivos e punitivos das instituições de internação. Como exposto no Art. 5º da lei: "a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor tem como objetivo formular e implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executem essa política." (PASSONE, 2010, p.13)

As crianças e adolescentes pobres eram frequentemente abandonados por suas famílias, que para os profissionais psicólogos, assistentes sociais dentre outros, eram considerados como "imoralidade". Com a ditadura civil-militar e a criação da FUNABEM, houve uma acentuação da criminalização da pobreza "Os menores foram considerados 'questão de segurança nacional', consolida-se a ideia de que lugar de criança pobre é no internato." (ARANTES, 1995, p. 213)

Mais tarde, em 1967, foi instituído nos estados, começando pelo Rio de Janeiro, a FEBEM - Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor, por meio da lei nº 1.534 de 27 de novembro de 1967. O que era pra ser uma instituição de acolhimento a crianças e adolescentes, acabou se tornando um local de violência, tortura e abusos extremos. Segundo Miranda:

A FEBEM passava, então, a fazer parte da história da assistência à infância no Brasil e da trajetória de vida dos meninos e das meninas que estiveram pelas suas unidades de internação. Meninos e meninas abandonadas pelas mães, pais ou responsáveis. Aqueles que tinham algum tipo de deficiência. Crianças empobrecidas. Garotos e garotas que viviam em conflito com a lei. (MIRANDA, 2016, p. 46)

O novo Código de Menores de 1979, por meio da lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, buscava alinhar o antigo, estabelecendo novas diretrizes sobre medidas de proteção aos "menores". Em busca de resolver os problemas relacionados ao motivo dos "desajustamentos" e atender os desvalidos e infratores, amplia-se o poder judiciário sob os "menores" de forma que "os menores são sujeitos de direito quando se encontrarem em estado de patologia social,

definida legalmente [...], fazendo-se da vítima um réu e tornando a questão ainda mais jurídica e assistencial” (FALEIROS, 1995, p. 81).

Segundo Alencar (1982) houve nesse código a sugestão da eliminação de termos como abandonado, delinquente, transviado, infrator, expostos, sugerindo a adoção da expressão *situação irregular* para todos os casos em que for competente o Juiz de Menores ou aplicável o Direito do Menor.

Desde o primeiro Código de Menores de 1927 (Lei nº 6.697/27) até o Código de Menores de 1979 (lei nº 6.697/79) estabelecido através da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, a prática de internação para crianças e adolescentes foram usadas por mais de sessenta anos, independente do regime político da época, seja democrático ou autoritário. Para o Código de Menores "Se a família não pode ou falha no cuidado e proteção do menor, o Estado toma para si essa função" (FALEIROS, 1995, p.54).

Na década de 1980, a Constituição Federal de 1988 surge em um contexto de mudanças políticas tais como: o fim da ditadura civil militar e o processo de redemocratização, em meio à crise política e econômica, a população se viu em busca de uma cidadania e o rompimento com a institucionalização da ditadura. Embora o processo de redemocratização tenha tido a tutela dos militares, a Constituição Federal de 1988 trouxe, a partir da sua promulgação através da Assembleia Constituinte, a cidadania da população. (FERREIRA, 2013)

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 também representa grande avanço nas lutas pela garantia de direitos das Crianças e Adolescentes quando estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança os direitos fundamentais, como: direito à vida, saúde, alimentação e educação. A partir desse momento inicia-se o processo de busca por práticas propositivas e inovadoras para o público infanto-juvenil, em que a sociedade necessita desenvolver consciência participativa em busca da concretização das políticas públicas. (FERREIRA, 2013)

Após a Constituição Federal de 1988, outros instrumentos legais foram elaborados para efetivar os direitos das crianças e adolescentes, sendo o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) o marco mais expressivo.

2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

As políticas sociais relacionadas ao atendimento de crianças e adolescentes são divididas em dois grandes períodos, antes e depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. Teorias e ações voltadas à criança e ao adolescente tinham caráter punitivo, violento e repressivo, ao mesmo tempo que de outro lado os direitos à cidadania eram defendidos, buscando direitos específicos. (PASSONE, 2007)

Em continuidade os autores explicam a importância do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua - MNMMR de 1985. Foi um marco importante para a idealização do que viria a ser o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a Pastoral do Menor de 1978, e a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança de 1985, além de outros movimentos na área de defesa das Crianças e Adolescentes.

Segundo Rizzini (1997) o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (1985) surgiu em um contexto em que as ruas das grandes capitais eram tomadas por famílias que não possuíam empregos e principalmente Crianças e Adolescentes sem ocupações ou em subempregos, após o “milagre econômico” surgiu então projetos organizados por ONGs relacionados ao atendimento de meninos e meninas de rua. Como definições das ações do Movimento está:

As estratégias de luta era a pressão que buscava exercer ao Estado para que ele garantisse a formulação de políticas públicas construtoras de cidadania. O MNMMR adotou algumas formas de ação coletiva capazes de garantir suas reivindicações, como: organização e conscientização dos meninos e meninas de rua, passeatas e ocupações de órgãos públicos, como ocorreram no período de aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que denuncia nos meios de comunicação os atos de violência cometidos contra a criança e o adolescente, dentre outras. (PEREIRA, 2008, p. 5)

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído em 13 de julho de 1990, por meio da Lei Federal 8069/90 a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. A lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente em seu Art. 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, Art. 3)

Cury *et al* (2002) definem a proteção integral como: o rompimento com a ideia de que crianças e adolescentes não são sujeitos de direitos e evidenciam a responsabilidade da família, sociedade e Estado de garantir a eles direitos inerentes a toda e qualquer pessoa. Portanto, a Lei Federal 8069/90 expressa os direitos e norteia as políticas de assistência relacionadas a esse grupo e carrega em si o sentido de superação à repressiva doutrina anterior: o Código de Menores de 1979.

O Estatuto reconhece a criança e o adolescente como categoria social e sujeito de direito ao expressar em seus primeiros artigos que “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral [...]” (BRASIL, 1990, p.10). São distribuídas em quatro linhas as políticas de atendimento:

- a) As políticas sociais básicas (art. 87, item I) são elas: saúde, educação, alimentação e moradia. Sobre essas políticas está estabelecido que:

O dispositivo demonstra claramente que a prioridade absoluta à criança e ao adolescente deve ser assegurada já quando do planejamento de ações - e por via de consequência nos orçamentos - de áreas como a saúde e a educação, que devem, portanto, adequar serviços e criar programas para o atendimento prioritário da população infantojuvenil, sem prejuízo da articulação de esforços com outros órgãos estatais e da sociedade civil. (DIGIÁCOMO, M. J. e DIGIÁCOMO, I. A., 2017, p. 127)

- b) serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (art. 87, item II):

O atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias deve ser efetuado por intermédio dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, a serem instituídos em todos os municípios. Vale observar que o atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias prestado pelo CREAS, CRAS ou por qualquer outro serviço público deve primar pela celeridade e pela especialização, não sendo admissível, por exemplo, que sejam aqueles submetidos à mesma estrutura e sistemática destinada ao atendimento de outras demandas, de modo a aguardar no mesmo local e nas mesmas “filas” que estas a realização de exames ou tratamento, máxime por técnicos que não possuam a qualificação profissional devida. Os problemas enfrentados por crianças e adolescentes não podem esperar, devendo ser enfrentados e solucionados com o máximo de urgência possível, evitando assim o agravamento da situação e dos prejuízos por aqueles suportados, sendo certo que a omissão do Poder Público os

coloca em grave situação de risco. (DIGIÁCOMO, M. J. e DIGIÁCOMO, I. A., 2017, p. 127)

- c) serviços especiais de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso e opressão (art. 87, item III), serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos (art. 87, item IV);

A implementação de programas e serviços especializados destinados a prevenir e atender crianças e adolescentes vítimas de violência, inclusive sexual, constitui-se num dever de todo município, cuja omissão pode levar à propositura 106 Parte Especial de demanda judicial específica destinada à sua implementação, sem prejuízo da devida responsabilização dos agentes públicos aos quais se atribui a conduta lesiva aos direitos infanto-juvenis, ex vi do disposto nos arts. 208, caput e par. único e 216, do ECA. (DIGIÁCOMO, M. J. e DIGIÁCOMO, I. A., 2017, p. 129)

- d) Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes (art.87, item V): “Essas entidades, uma vez que estejam legalmente constituídas, podem, inclusive, integrar os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente nos diversos níveis, devendo ser registradas no CMDCA.” (DIGIÁCOMO, M. J. E DIGIÁCOMO, I. A., 2020, p. 170)

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem o objetivo de intervir de forma positiva na situação de exclusão da infância e juventude brasileira. O ECA estabelece duas propostas: o reconhecimento da Criança e Adolescente como sujeito de direitos e políticas de atendimento formuladas através dos princípios constitucionais da descentralização e conseqüente municipalização, além da participação da sociedade civil. (GOIÂNIA, 2016)

2.2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA: discussão sobre as medidas socioeducativas no Âmbito Municipal

A proteção social à criança e ao adolescente é recente em nosso país, somente com a promulgação da Organização das Nações Unidas - ONU em 1959 que começou a se pensar na criança como sujeito. Anteriormente a isso, em toda a história desde a chegada dos primeiros

navios portugueses em solo brasileiro a criança foi marginalizada, excluída e não vista como sujeito. A partir da Declaração Universal dos Direitos da Criança começa a se pensar em políticas públicas para esse público. (UNICEF, 1959)

Porém, essas políticas não possuíam caráter protetivo, e sim de reforma de caráter culpabilizando a criança/adolescente pobre pelas questões sociais das quais as mesmas são vítimas. A criação da FUNABEM em 1964 é um exemplo de política de caráter repressor e punitivo, que tentou uma reforma no indivíduo criança/adolescente como se o principal fator de “desajuste” fosse o próprio adolescente e não o meio social no qual ele está inserido.

Com a promulgação da constituição federal de 1988 passa-se a exigir políticas inovadoras focadas na proteção e na promoção do indivíduo como sujeito de direito. Regulamentada pelo artigo 227, em 1990 entra em vigor a lei nº 8069/90 que estabelece o ECA, destinado à criança e ao adolescente com conjunto de direitos específicos ao que diz respeito à educação, dignidade, vida, saúde, proteção, dentre outros. (BRASIL,1990)

O ECA é dividido em dois livros, Livro I - Parte Geral e livro II - Parte Especial, que define e estabelece parâmetros para a política de atendimento, medidas socioeducativas, entre outros. Em seu artigo 92, apresenta os princípios que garantem a proteção integral às crianças e aos adolescentes, como posto no Artigo 3º:

Art. 3º – A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros, meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Considerando as mudanças aplicadas com o ECA, estabelece-se os procedimentos legais de atendimento ao adolescente, considerando também aqueles em conflito com a lei, de forma a definir as competências da União, Estados e Municípios no atendimento desses adolescentes. (GOIÂNIA, 2016)

Por meio da lei nº 8.483, de 29 de setembro de 2006, o município de Goiânia estabelece as diretrizes sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente. Fica estabelecido através dessa lei:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, alimentação, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em

condições de liberdade e dignidade e, fundamentalmente, o direito à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.” (GOIÂNIA, 2006)

O sistema socioeducativo tem como objetivo promover mecanismos para que sejam efetivados os direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Essa promoção se dá através da articulação entre instituições públicas governamentais e sociedade civil, constituindo assim um conjunto de princípios, regras e ações de cunho político, jurídico, pedagógico, financeiro e administrativo, envolvendo desde processo de apuração do ato infracional até a execução da medida socioeducativa, incluindo planos, programas e políticas tanto no âmbito Municipal quanto estadual. (FERREIRA, 2013)

Os marcos legais relacionados ao atendimento de adolescentes em conflito com a lei são considerados recentes, após os marcos iniciais, Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e Adolescente, outras legislações surgiram com o objetivo de sanar as demandas relacionadas a esse público. Tais como a Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e a Adolescentes - CONANDA e a lei nº 12.594/2012 que estabelece o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, que regulam e executam o atendimento socioeducativo, assim como norteiam sobre as bases teóricas e metodológicas. (GOIÂNIA, 2016)

Ainda em 2006, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, buscando objetivar melhor as diretrizes para ações mais justas, assim como estabelecer o caráter pedagógico das Medidas Socioeducativas e regulamentação da gestão e execução das medidas aos adolescentes que pratiquem ato infracional, propõe o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. (GOIÂNIA, 2016)

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo é uma política pública de atendimento e proteção social, foi instituída em 18 de janeiro de 2012 através da lei de nº 12.594 com o objetivo de fortalecer os preceitos pedagógicos elencados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e representam um enorme avanço na forma em que os adolescentes infratores são tratados, tendo em vista que o SINASE busca a reabilitação e inserção desse adolescente na sociedade através de atividades com caráter pedagógico, e não uma punição severa.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. (BRASIL, 2012)

Como objetivo de acompanhar e avaliar a efetividade das medidas socioeducativas aplicadas, o SINASE dispõe o Plano Individual de Acompanhamento - PIA, como forma de garantia no processo socioeducativo, considerando as particularidades do desenvolvimento de cada adolescente. Tendo em vista que o adolescente está em fase de desenvolvimento e crescimento, o mesmo deve participar de um conjunto de ações socioeducativas que contribua na sua formação de modo que venha a ser um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo mesmo, com outros e com tudo que integra à sua volta e sem rescindir a prática de atos infracionais. (REIS, 2019)

As medidas socioeducativas em meio aberto são cinco, sendo elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida e semiliberdade, cada uma delas são aplicadas de acordo com a gravidade do ato infracional cometido pelo adolescente. O Juizado da Infância e Juventude é a autoridade responsável pela aplicação da sentença, o CREAS, por sua vez, faz a execução, acompanhamento e monitoramento das medidas socioeducativas. As medidas executadas através do CREAS são: Liberdade Assistida - LA e Prestação de Serviço à Comunidade - PSC. (BRASIL, 2016)

A medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade- PSC, art. 112, III do ECA, consiste na prestação de serviços comunitários gratuitos e de interesse geral por período não excedente a seis meses, devendo ser cumprida em jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, não prejudicando a frequência escolar ou jornada de trabalho. [...] A medida socioeducativa de Liberdade Assistida – LA (art. 112 do ECA) destina-se a acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente autor de ato infracional. Trata-se de uma medida socioeducativa que implica em certa restrição de direitos, pressupõe um acompanhamento sistemático, no entanto, não impõe ao adolescente o afastamento de seu convívio familiar e comunitário. (BRASIL, 2016, p. 25 – 26)

A Assistência Social passa a ser considerada política pública de Seguridade Social a partir da Constituição Federal de 1988, ao lado da Saúde e da Previdência. A Lei Orgânica da

Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) regulamenta os artigos 203 e 204 da Carta Magna que dispõem sobre a assistência social. (PEREIRA, 2007)

A Política Nacional de Assistência Social – PNAS é elaborada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e a Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS e apresentada ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS em 2004 a fim de materializar as diretrizes da LOAS, revelando o desejo dos atores sociais de efetivar a assistência social como política pública de Estado e implantar o SUAS – Sistema Único de Assistência Social. (BRASIL, 2005)

Em consonância com o disposto na LOAS, capítulo II, seção I, artigo 4º, a Política Nacional de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios democráticos: I – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; II – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; III – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; IV – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; V – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (BRASIL, 2005, p. 32)

A PNAS prevê dois tipos de Proteção Social, a Proteção Social Básica, que tem como objetivo a prevenção às situações de riscos e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, e a Proteção Social Especial, designada a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, causada por abuso sexual, maus tratos, situação de rua, cumprimento de medidas socioeducativas, entre outras. Dentro da Proteção Social Especial há a Proteção Social Especial de Média Complexidade e a Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

No Brasil, a execução de medidas socioeducativas de meio aberto sempre esteve ligada à Assistência Social, porém, elas passam a ser regulamentadas após a aprovação da Política Nacional de Assistência Social em 2004, sendo posteriormente tipificadas por meio da Resolução do CNAS nº 109/2009. (BRASIL, 2016, p. 30)

A Proteção Social Especial de Média Complexidade é onde são realizados os serviços de atendimentos às famílias e indivíduos que tiveram seus direitos violados, mas que os vínculos familiares e comunitários não foram rompidos. A partir dela são realizados serviços como: Serviço de orientação e apoio sociofamiliar; Plantão Social; Abordagem de Rua;

Cuidado no Domicílio; Serviço de Habilitação e Reabilitação na comunidade das pessoas com deficiência, e as Medidas socioeducativas em meio-aberto (Prestação de Serviços à Comunidade – PSC e Liberdade Assistida – LA) por meio do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS. (BRASIL, 2005)

A PNAS traz os elementos considerados essenciais e imprescindíveis à execução da política de assistência social pelo SUAS, a Descentralização político-administrativa e a Territorialização são alguns desses elementos, que consistem em uma das alternativas para a superação da fragmentação da política de assistência social. Buscando redirecionar o atual desenho da atuação da rede socioassistencial a uma perspectiva de diversidade, cobertura, complexidade e abrangência, a concepção territorial vai além da simples adesão e rompe com as práticas segmentadas, fragmentadas e focalizadas. (BRASIL, 2005)

Os municípios são classificados em pequeno porte 1, pequeno porte 2, médio porte, grande porte, e metrópoles. Estas especificações têm o objetivo de identificar as ações de proteção básica que são prestadas em todos os municípios brasileiros, e as ações de proteção social especial de média e alta complexidade, que abrangem os municípios de médio porte, grande porte e metrópoles. (BRASIL, 2005, p.46)

Segundo o Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de 2016, organizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, essa diretriz é de suma importância para a execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, utilizando como exemplo as periferias de grandes cidades que são dominadas pelo tráfico de drogas, tal situação afeta diretamente no cotidiano da população dessa região, os adolescentes são discriminados pela sua origem e seus comportamentos, que são vistos como marcas de territórios marginalizados. Porém, também se encontra nesses territórios muitos equipamentos sociais, como associações e espaços de esporte e lazer, o que pode ser levado em consideração pelos técnicos que atuam nas Medidas Socioeducativas, os utilizando como meio de enfrentamento à reprodução violência posta aos adolescentes.

O CREAS – Centro de Referência Especializado em Assistência Social se caracteriza como instituição pública e estatal de âmbito municipal com o objetivo de atender a população, família ou indivíduo, em situação de risco social, vulnerabilidade e que tiveram seus direitos violados, concretizando o descrito na SUAS – Sistema Único de Assistência Social e mantendo o princípio da PNAS – Política Nacional de Assistência Social a matricialidade sociofamiliar. (BRASIL, 2016)

As políticas sociais relacionadas aos programas ofertados no CREAS de acordo com a PNAS – Política Nacional de Assistência Social são as de Proteção Social Especial de Média Complexidade. Que se desenvolvem através dos programas ofertados: PAEFI - Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos; MDS - Medidas Socioeducativas; Serviço Especializado em Abordagem Social; Serviço de Proteção Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias. O Serviço de Orientação e Apoio Especializado a Crianças, Adolescentes e Famílias, como diz o Guia de Orientação do CREAS, está voltado para o acompanhamento, orientação e proteção da família, adolescente e crianças. Deve oferecer atendimento psicossocial, promoção da autoestima e equipe multidisciplinar especializada nas diferentes necessidades. (BRASIL, 2016)

O Serviço de Orientação e Acompanhamento a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade tem o objetivo de atender os adolescentes que cumprem tais medidas concentrando o foco nas famílias, e está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Identifica o adolescente como sujeito de direito, e tem característica de educação e restrição da liberdade em meio aberto, considerando a infração cometida. (BRASIL, 2016)

O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, baseado em documentos fundamentados em importantes documentos e eventos, como a Constituição Federal, o ECA e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, define metas e estratégias de longo prazo para o atendimento socioeducativo. O plano é organizado em 2013 pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, a fim de traçar eixos de ação para o atendimento socioeducativo, e auxiliar na orientação do planejamento, construção, execução, monitoramento e avaliação dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Atendimento Socioeducativo. (BRASIL, 2013)

O plano é estruturado de acordo com os dados recolhidos acerca do atendimento socioeducativo, nas orientações dispostas na IX Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Plano Nacional de Direitos Humanos III – PNDH 3 e no Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Representa um avanço nos marcos regulatórios e cria oportunidades para formação de projetos de emancipação e autonomia dos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias. (BRASIL, 2013)

Os princípios e diretrizes do plano são previstos no Estatuto da Criança e Adolescente, na Resolução 119/2006 do Conanda e na Lei Federal que institui o 12.594/201. Os princípios

definem os adolescentes como sujeitos de direitos e garante aos que cumprem medida socioeducativa a proteção integral de seus direitos, também determina que o atendimento socioeducativo seja democrático, se baseando na territorialização, intersetorialidade, e tendo participação social. (BRASIL, 2013)

As diretrizes reconhecem a escolarização como matriz do sistema socioeducativo e garantem a oferta e acesso à atividades esportivas, de cultura e lazer aos jovens e adolescentes no meio aberto e no meio fechado, e acesso à profissionalização. Estabelecem a primazia das medidas em meio aberto sobre as medidas em meio fechado e garantem o direito à reavaliação e progressão da medida socioeducativa ao adolescente, além de outras providências. (BRASIL, 2013)

Para Veronse e Lima (2009), o SINASE representou um grande avanço em relação às políticas públicas para adolescentes autores de atos infracionais, pois promove ações pedagógicas em meio aberto ou fechado, porém, dá preferência às medidas de meio aberto, entendendo que as medidas restritivas de liberdade devem ser aplicadas em último caso.

O Serviço de Medidas Socioeducativas de Meio Aberto foi definido em 2004 pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS como serviço continuado pela Proteção Social Especial de Média Complexidade, em 2005, após a aprovação da Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/RH - SUAS, o modelo socioassistencial passa a ser aderido pelos municípios. Este serviço se constitui pelo acompanhamento do cumprimento da Liberdade Assistida e a Prestação de Serviço à Comunidade, e se baseia no acompanhamento dos adolescentes e suas famílias, incluindo-os a outros serviços socioassistenciais e às políticas setoriais, na escuta qualificada e no atendimento especializado. (BRASIL, 2016)

Sobre o Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto, alguns dos pontos coletados em consultas públicas apresentados no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo incluem:

- Falta de interlocução entre instituições, órgãos e serviços da rede de atendimento e proteção.
- Falta de qualificação dos municípios para a implementação da política.
- Insuficiência de recursos para o cofinanciamento da implementação de medidas socioeducativas em meio aberto.
- Ausência da oferta de serviços de prevenção e proteção e/ou falta de integração com programas destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional e suas famílias. (BRASIL, 2013)

Em seu 5º artigo o SINASE determina a necessidade da elaboração de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo pelos municípios. O plano estabelece metas para curto, médio e longo prazo, que vão depender da articulação com outros setores governamentais e da própria sociedade civil, assim como, investimento e organização dos profissionais envolvidos nos atendimentos, para serem atingidas. O Plano se consolida em quatro eixos: Gestão, Qualificação do Atendimento, Participação Cidadã e Sistema de Justiça e Segurança.

Sobre a municipalização das Medidas Socioeducativas, o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo tem em um de seus princípios o seguinte:

4. O atendimento socioeducativo deve ser territorializado, regionalizado, com participação social e gestão democrática, intersetorialidade e responsabilização, por meio da integração operacional dos órgãos que compõem esse sistema - Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE; (BRASIL, 2016)

O documento elaborado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em 2016 que apresenta a proposta do SINASE define municipalização como:

O significado da municipalização do atendimento no âmbito do sistema socioeducativo é que tanto as medidas socioeducativas quanto o atendimento inicial ao adolescente em conflito com a lei devem ser executados no limite geográfico do município, de modo a fortalecer o contato e o protagonismo da comunidade e da família dos adolescentes atendidos. (BRASIL, 2006)

Sendo assim, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS passa a integrar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo oferecendo serviços voltado para o atendimento e acompanhamento da família e do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, objetivando fortalecer o SUAS e concretizar o SINASE. (SILVA, 2020)

O ECA tem como uma diretriz de sua política de atendimento a municipalização, porém, está se difere da municipalização presente no SINASE, a primeira diz respeito a descentralização político-administrativa, a segunda é uma determinação para que o atendimento socioeducativo seja ofertado dentro ou próximo dos limites geográficos dos municípios. Esta diretriz não deve ser utilizada para o fortalecimento dos procedimentos de internação e aumento

de Unidades, sendo assim, as medidas de Meio Aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade) são as mais fortificadas pela municipalização, devido ao espaço privilegiado para a inserção social e aos equipamentos sociais. (BRASIL, 2006)

3. METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste artigo foi uma pesquisa qualitativa e exploratória, realizada nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS na cidade de Goiânia - GO com técnicos responsáveis pelas medidas socioeducativas. Vale ressaltar que 100% dos CREAS foram pesquisados, tendo assim um técnico representante de cada Unidade. Por questões éticas, os mesmos não foram identificados por seus nomes. Para a realização do estudo foi solicitada autorização institucional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social - SEDHS e das 5 Unidades CREAS do município.

Foi utilizado também a revisão bibliográfica, por meio de livros físicos e virtuais, sites de internet, revistas eletrônicas, Leis e artigos científicos.

4. RESULTADOS

POLÍTICA DE ATENDIMENTO SOBRE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM GOIÂNIA

As medidas socioeducativas são previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e aprofundadas e aprimoradas com outros atendimentos no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Em Goiânia, foram apresentadas e sancionadas outras leis complementares em busca de melhores resultados na execução das medidas socioeducativas, em 2012 foi instituído, em âmbito estadual por meio da lei nº 17887/12, o GECRIA - Grupo Executivo de Apoio à Criança e Adolescentes, com objetivo de articular,

coordenar e operacionalizar políticas públicas que atendam e efetivem os direitos dos adolescentes infratores, conforme estabelecidos na constituição federal de 1988 e no ECA de 1990.

Além de que, por meio da lei nº 8.483, de 29 de setembro de 2006, o município de Goiânia estabelece as diretrizes sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente. Fica estabelecido através dessa lei:

Art. 1º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, alimentação, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e, fundamentalmente, o direito à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude. (GOIÂNIA, 2006)

Através do Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem (2013), garante-se desde o custeio à construção e manutenção das unidades socioeducativas, visando a transformação pessoal e social do Adolescente através do atendimento profissionalizante educativo durante o cumprimento das medidas socioeducativas. O FCJ foi instituído em âmbito estadual por meio da lei nº 18.249 de 28 de novembro de 2013 e altera a lei nº 17.887/12 (GECRIA) e dá outras providências, conforme:

Art. 1º Fica criado o Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes com a finalidade de coordenar e operacionalizar as políticas públicas sobre creche, criança e adolescente e adolescente em conflito com a lei.

Art. 5º Fica instituído, vinculado à Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, o Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem -FCJ-, de natureza orçamentária e financeira dos programas e das ações necessários ao apoio à creche, crianças e adolescentes e adolescentes em conflito com a lei. (GOIÁS, 2013)

Em julho de 2012 foi sancionada a Lei Orgânica do Município de Goiânia, lei nº 5395 de 12 de julho de 2012, com o objetivo de pluralizar os direitos e garantias elencados na Constituição de 1988, além da soberania popular, organização, administração e planejamento do município, dentre outros. traz em seu Capítulo IV "DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE

E DO IDOSO" Seção I - da Criança e do Adolescente, em seu artigo 271 define que "o Município por meio de entidade pré-habilitada, atuará complementarmente ao Estado no amparo e formação psicológica, social e profissionalizante da criança e do adolescente a que for atribuído ato infracional".

Também em seu artigo 272 item III estabelece a "criação e implementação de programas especializados para o atendimento a crianças dependentes de entorpecentes e/ou envolvidos em atos infracionais, na medida de sua capacidade e concernente com a ação do Estado". (GOIÂNIA, 2012)

Em dezembro de 2019 foi instituído por meio da lei nº 10.441 de 19 de dezembro de 2019 o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, focado na execução das Medidas em Meio Aberto (Liberdade Assistida e a Prestação de Serviços à Comunidade) pelo Município, em conformidade com o Sistema Nacional de atendimento socioeducativo - SINASE (2012), e determinando princípios, regras e critérios para a realização das medidas socioeducativas em Goiânia.

Em seu artigo 6º, o SIMASE define as competências da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, órgão municipal responsável pela coordenação do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, algumas delas são: a garantia do serviço de medidas socioeducativas em meio aberto nos CREAS e o acesso aos serviços e programas da Política de Assistência Social para os adolescentes em cumprimento das mesmas; a promoção do acompanhamento dos adolescentes e suas famílias pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, incorporando-os ao Serviço de Convivência Familiar e Fortalecimento de Vínculos - SCFV e ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF; como também concede a articulação com as políticas de saúde, educação, esporte, lazer, educação profissional e trabalho, e Cultura e Juventude, garantindo o acesso dos jovens e adolescentes as mesmas. (Lei nº 10.441, de 19 de dezembro de 2019)

A Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social – SEDHS (antiga SEMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social), instituída por meio da Lei 8.537, de 20 de junho de 2007 é o órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Goiânia; executa suas ações de acordo com os princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, Política Nacional de Assistência Social (PNAS/04), Tipificação Nacional de Assistência Social/2009, Norma Operacional Básica de

Assistência Social – NOB/RH - SUAS, Resolução/CNAS nº. 33, de 12 de dezembro de 2012, buscando implementar política de atenção às necessidades humanas, baseada numa rede de serviços descentralizada, regionalizada, hierarquizada e intersetorialidade de atendimento à população em situação de exclusão social. Uma das competências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social - SEDHS é planejar, executar, monitorar e avaliar os serviços de proteção básica e especial, assim como os projetos e programas da assistência social em Goiânia, conforme o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a Norma Operacional Básica - NOB/RH SUAS, a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e a Política Nacional de Assistência Social - PNAS. (GOIÂNIA, 2021)

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social - SEDHS, seguindo as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, por meio da Diretoria de Proteção Social Especial, estabelece as normativas de execução das atividades desenvolvidas pelo Serviço de Acompanhamento às Medidas Socioeducativas. Esse acompanhamento é disponibilizado nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social - CREAS.

A Diretoria de Proteção Social Especial, unidade integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, tem como uma de suas competências:

supervisionar as atividades desenvolvidas pelas unidades organizacionais sob sua direção, através da Gerência de Proteção Social de Média Complexidade, Gerência de Proteção Social de Alta Complexidade, Gerência de Serviços de Acolhimento e Gerência do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua; (GOIÂNIA, c2021)

Sendo assim, a Diretoria de Proteção Social Especial deve coordenar e monitorar os serviços de proteção especial de média e alta complexidade de Goiânia, planejando o estabelecimento das unidades dos CREAS e os serviços ofertados nelas, levando em conta o território de abrangência e sua realidade. (GOIÂNIA, c2021)

Para a garantia do cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente em Goiânia, existe o Juizado da Infância e da Juventude, que oferece prestação jurisdicional à criança e ao adolescente. O Juiz da Infância e Juventude tem o papel de processar e julgar causas mencionadas no ECA, incluindo as relacionadas a atos infracionais cometidos por adolescentes. “O Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia está dividido em 2 (duas) varas:

uma com competência para causas cíveis e questões administrativas afins; outra, para causas infracionais e questões administrativas afins.” (GOIÁS, c2021)

O artigo 86 do ECA prevê o seguinte: "A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.". E o artigo 141 desta Lei garante o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário à toda e qualquer criança. (BRASIL, 1990)

A Defensoria Pública de Goiás possui o Núcleo de Defensorias Especializadas da Infância e Juventude da Capital, sendo composto por Defensorias Públicas Especializadas da Infância e Juventude que têm como uma competência a “fiscalização, vistoria e atendimento junto às instituições de acolhimento institucional e entidades de programas de medidas socioeducativas [...]”, tendo ações para a defesa dos direitos do adolescente autor de ato infracional e os que estão cumprindo medida socioeducativa. (GOIÁS, c2021)

O Ministério Público de Goiás - MPGO possui várias áreas de atuação, sendo uma delas a Infância, Juventude e Educação, que integra o Centro de Apoio Operacional - CAO às Promotorias e Procuradorias de Justiça do MPGO. Dentre suas atribuições, algumas delas são: "dar apoio técnico-jurídico aos órgãos de execução (Promotorias e Procuradorias de Justiça); [...] elaborar programas e projetos de relevância social; zelar pela concretização dos direitos assegurados pela Constituição da República e demais leis.", sendo também responsável pelo ajuizamento de representação em aplicações de medidas socioeducativas. (SOUZA, [s.d.]

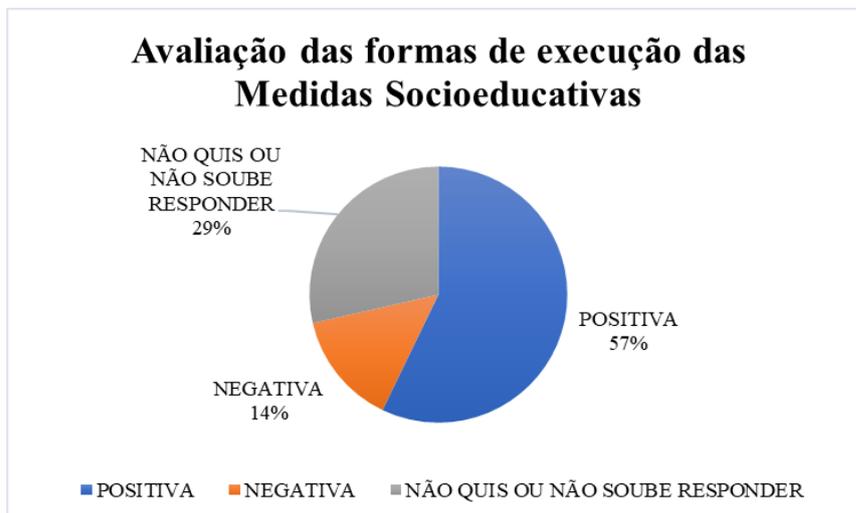
RESULTADO DA PESQUISA

A presente pesquisa intitulada “Reflexões sobre medidas socioeducativas em Goiânia.” Teve como objetivo geral: Analisar as medidas socioeducativas em meio aberto à adolescentes em Goiânia. Convidou-se a participar da pesquisa técnicos responsáveis pelas medidas socioeducativas nos Centros de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS, das seguintes regiões: Centro Sul, Leste, Noroeste, Norte e Oeste. Participaram da pesquisa sete técnicos, sendo seis assistentes sociais e uma pedagoga.

A composição das equipes de referência da Proteção Social Especial de Média Complexidade deverá, obrigatoriamente, garantir profissionais com formações nas áreas de Direito, de Psicologia e de Serviço Social. No entanto, se algumas especificidades dos serviços socioassistenciais justificarem, outros profissionais, de acordo com a Resolução CNAS nº17/2011, podem ser contratados (pedagogo; sociólogo; terapeuta ocupacional; musicoterapeuta; antropólogo; economista doméstico;), ampliando, assim, a interdisciplinaridade. (BRASIL, 2016, p. 56)

Quando perguntado aos técnicos responsáveis sobre a avaliação das formas de execução das Medidas Socioeducativas pelo município de Goiânia, o percentual de respostas positivas foi de 57%, sendo que os outros 43% fica dividido entre: 29% que não quis ou não soube responder e 14% que avalia de forma negativa.

Figura 1: Avaliação das formas de execução das Medidas Socioeducativas



Fonte: **Autoria própria.**

Perguntado sobre o que representa, na visão dos técnicos responsáveis, os Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, às famílias dos adolescentes que estão em cumprimento de medidas socioeducativas. Os técnicos responsáveis pelas MSE em 85,71% das respostas acreditam que o CREAS representa uma Unidade de apoio para as famílias dos adolescentes, realizando acompanhamento do núcleo familiar. As Unidades promovem a autoestima, autonomia e empoderamento aos usuários, assim como, a participação da família como essencial para o adolescente nesse processo, livrando-a da culpa e buscando o fortalecimento de vínculos, novas perspectivas e oportunidades.

“Representam uma oportunidade e esperança de mudança de vida pois os adolescentes são inseridos na educação, cursos de qualificação profissional e no mercado de trabalho.” (Respondente 1)

“Uma Unidade de Atendimento Especializado em que possibilita suporte e atendimento/acompanhamento aos adolescentes e suas famílias, possibilitando melhora na autoestima, autonomia, empoderamento, convivência social e comunitária, bem como melhora nos aspectos psicológicos e sociocultural, livre de preconceito e discriminação” (Respondente 2)

“Para algumas famílias representa um apoio, pois muitas vezes esta não possui orientação em relação à educação dos filhos, aos vínculos familiares, ao conhecimento sobre os benefícios sociais e seus direitos”. (Respondente 3)

“Bem, segundo questionário aplicado para última Conferência da Assistência Social em Goiânia, as famílias acreditam que o CREAS seja o local onde seus filhos vão cumprir a medida socioeducativa a ele aplicada” e “local onde podem solicitar ajuda.”, foram as principais respostas”. (Respondente 4)

“Durante o acompanhamento do socioeducando, a equipe técnica do CREAS realiza o acompanhamento do núcleo familiar observando suas demandas. Dentro de uma perspectiva pedagógica, cuida para que a família não se sinta culpada e sim como sendo parte no processo de integração social do adolescente. Buscando fazer com que a família compreenda que ela é parte fundamental no processo de ressocialização do socioeducando.” (Respondente 5)

“O CREAS representa às famílias locais de acolhimento, respeito, auxílio no cumprimento das medidas, fornecendo local e ambiente agradável com profissionais capacitados para orientar, encaminhar nas demandas necessárias, sem julgamento”. (Respondente 6)

“Representa uma oportunidade dos adolescentes e suas famílias construírem um novo projeto de vida, visto que o referido adolescente é acompanhado pela técnica socioeducativa, que irá orientá-lo durante o cumprimento das medidas socioeducativas e também realizará os devidos encaminhamentos.” (Respondente 7)

O papel do CREAS junto às famílias tem como ponto central a matricialidade sociofamiliar, baseando-se na constituição de vínculos de confiança, conforme descrito no Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, “[...]”

podem ampliar o conhecimento sobre o adolescente e seu contexto familiar e comunitário [...]” (BRASIL, 2016, p. 53)

Sobre o papel do técnico na execução das Medidas Socioeducativas, as respostas foram objetivamente em relação às atuações desenvolvidas nos CREAS, as informações estão centradas no que está descrito nos manuais orientativos, porém, cada território tem sua realidade e demandas sobre esse aspecto de atendimento, contudo, não apareceu nas descrições dos técnicos:

“O assistente social, o responsável pelo cumprimento das medidas em meio aberto, tem o papel de mediar/acompanhar/encaminhar o cumprimento das medidas socioeducativas de LA (Liberdade Assistida) e PSC (Prestação de Serviços à Comunidade). Acompanha, encaminha, visita os locais cumprimento das medidas e também as famílias. realiza o PIA - Plano Individual de Atendimento, conforme lei SINASE, e encaminha ao juiz, faz RI (relatório atualizado) a cada 3 meses ou quando solicitado.” (Respondente 1)

“O papel do técnico em que atende e acompanha os adolescentes em conflito com a lei, que são encaminhados para o CREAS para cumprirem as Medidas Socioeducativas - MSE de Liberdade Assistida - LA ou de Prestação de Serviço à comunidade - PSC determinadas pelo Juiz são de: Acolhimento, orientações para a construção do Plano Individual de Atendimento - PIA e do cumprimento das medidas, bem como seus direitos e deveres enquanto cidadão, Atendimentos aos adolescentes e a família, encaminhamentos para Cursos Profissionalizantes, Mercado de Trabalho, Saúde, Habitação, Educação, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros...”(Respondente 2)

“Acolher, orientar e realizar os encaminhamentos necessários para o cumprimento das Medidas Socioeducativas condicionadas à Determinação Judicial. Dentro desse processo, é elaborado o PIA - Plano Individual de Atendimento envolvendo as Políticas de Educação com ênfase na Escolarização e Profissionalização, Política de Saúde e Rede Socioassistencial. Responsabilizando-o quanto às consequências lesivas do ato infracional incentivando a sua reparação e integração social.” (Respondente 3)

“Acolhimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa e sua família; Construção do plano Individual de atendimento (PIA) com o adolescente e família ,com o objetivo de afastar o adolescente do ato infracional e prevenir sua reincidência, buscando o fortalecimento das suas potencialidades; Orientar a família sobre seus direitos e benefícios sociais e encaminhá-los, quando se enquadram nos requisitos necessários; Encaminhamento ao Caps Girassol para tratamento a drogadição; Encaminhamento a rede de ensino e acompanhamento da frequência escolar, a profissionalização e ao mercado de trabalho; Acompanhamento e monitoramento do adolescente, no cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade na instituição "parceira"; Visitas domiciliares; Contatos telefônicos; Relatórios Informativos” (Respondente 4)

“Acolher e prestar Orientação, realizar encaminhamentos, acompanhar no processo da execução das medidas através de confecção de relatório junto ao juizado com informações da evolução tanto educacional, social, como profissional do adolescente, quando necessário realizar visitas técnicas domiciliares.” (Respondente 5)

“Acolher o adolescente, orientar, encaminhar e contribuir no fortalecimento do vínculo familiar.” (Respondente 6)

“O Assistente Social irá acompanhar o adolescente e sua família e também realizará os devidos encaminhamentos.” (Respondente 7)

Segundo o Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, em relação ao papel do técnico responsável pelas medidas socioeducativas fica estabelecido que:

É importante que o técnico, durante o acompanhamento do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas, analise a dinâmica familiar, observando como são vivenciadas questões relacionadas à identidade de gênero; à sexualidade; à religião; à cor/raça ou à etnia; à condição socioeconômica e aos conflitos intergeracionais. A contextualização das relações familiares poderá contribuir para o melhor planejamento das intervenções técnicas, uma vez que considerada essa complexidade, o técnico terá mais recursos para contribuir para a superação das vulnerabilidades diagnosticadas. (BRASIL, 2016, p. 53)

A Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a proteção especial de média complexidade estabelece que:

São considerados serviços de média complexidade aqueles que oferecem atendimentos às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos. Neste sentido, requerem maior estruturação técnico operacional e atenção especializada e mais individualizada, e, ou, de acompanhamento sistemático e monitorado (BRASIL, 2005)

O SINASE - Lei nº 12.594/12, complementando o Eca - Lei nº 8.069/90, estabelece no parágrafo 2º do art.1º, os objetivos das Medidas Socioeducativas, estipula:

I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu plano individual de atendimento; e III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos na Lei. (BRASIL, 2016, p. 30)

O quantitativo de profissionais nas equipes de referência dos CREAS está relacionado com a demanda de cada município, sendo os de grande porte as Metrôpoles e o Distrito Federal. Segundo o Caderno de Orientações de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, "[...] composição da equipe do serviço de MSE em meio aberto ainda depende de futura regulação que exigirá estudos aprofundados sobre a constituição das equipes dos CREAS nas diferentes realidades do país [...]" (BRASIL, 2016)

Está estabelecido, segundo o Caderno de Orientações de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, a equipe de referência de um CREAS com capacidade de atendimento de até 80 pessoas, ou seja, em um município de Grande Porte, Metrôpole e Distrito Federal, deve ser composta por 1 coordenador, 2 assistentes sociais, 2 psicólogos, 1 advogado, 4 profissionais de nível superior ou médio e 2 auxiliares administrativos. Para a execução das medidas socioeducativas cada profissional da equipe técnica deve ser responsável pelo acompanhamento de até 20 adolescentes. (BRASIL, 2016; BRASIL, 2006)

Logo, conforme explicitado na metodologia, há um número reduzido de técnicos e muitos são contratados por chamamento seletivo, visto que não há abertura de Concurso Público Goiânia para essa Política nota-se um déficit nas Equipes de Atendimento Socioeducativo. A prefeitura de Goiânia lançou o primeiro processo seletivo em 2009 com cargos de educador social, onde foram ofertadas 110 vagas, e somente em 2017 lançou outro processo seletivo simplificado, sendo este para "analista de assuntos sociais" com apenas 50 vagas. Estes profissionais foram lotados nas Unidades dos CRAS, CREAS e SEMAS. alguns técnicos estão atuando desde 2010, e vários outros são provenientes de contrato comissionado e/ou vindos de outras secretarias. (GOIÂNIA, c2021)

A falta de Concurso Público na área de assistência social e o crescimento de cargos comissionados geram uma precarização no trabalho do assistente social, nesse cenário os profissionais se deparam com a insegurança e instabilidade trabalhista, além do que os mesmos não possuem total autonomia no exercício de suas funções.

[...] os empregadores articulam um conjunto de condições que formam o processamento da ação e condicionam a possibilidade de realização dos resultados projetados, estabelecendo as condições sociais em que ocorre a materialização do projeto profissional em espaços sócio ocupacionais específicos (IAMAMOTO, 2010, p.2019)

Essa inclusive é uma expressão da questão social sobre a política de assistência social em Goiânia, a precarização do trabalho, que implica em baixos salários e locais precários para atender a população.

E por fim foi perguntado aos técnicos responsáveis quais os principais desafios na execução das medidas socioeducativas. As respostas evidenciam um denominador em comum, sendo que esses desafios estão relacionados à falta de estrutura física e/ou falta de articulação, gerando assim a dificuldade de cumprimento das medidas por parte dos adolescentes.

“Atualmente, devido ao período da pandemia do Covid-19, não há locais para os adolescentes serem encaminhados, precisam substituir medida por cursos à distância. Alguns não têm condições de ter uma boa internet para realizar os cursos, seria o principal desafio atual.” (Respondente 1)

“Parcerias para cumprimento de medidas; Cursos profissionalizantes de acordo com a escolaridade dos adolescentes; Formas para minimizar a evasão escolar; Transportes para os adolescentes e famílias participarem dos atendimentos e os cursos, conforme preconiza o Sistema Nacional Socioeducativo - SINASE; Compreender o contexto em que vivem os adolescentes, como também os fatores em que levam a cometerem o ato infracional; Garantia da proteção integral conforme sugere o SINASE; Pouca Participação das famílias e dos adolescentes nos atendimentos tanto individual, como em grupos (Grupo Interagir); Falta de concursos públicos para que se efetivem os servidores, a fim de minimizar a rotatividade dos servidores; Capacitação de forma continuada para os servidores; Construção do Plano de Carreira e Salários; Melhores condições de trabalho como: salas humanizadas, carro com exclusividade para cada CREAS realizarem as visitas domiciliares e as parcerias com outros equipamentos sociais; dentre outros...” (Respondente 2)

“Os desafios estão em fazer com que o socioeducando cumpra de fato as Medidas Socioeducativas de acordo com as determinações Judiciais: Dentre elas, evasão escolar onde uma grande maioria demonstram desmotivados para escolarização, desinteresses por cursos profissionalizantes. Encontramos dificuldades em locais adequados para cumprimento para PSC onde promova ao socioeducando para uma reflexão /educativa. Verificamos o envolvimento dos adolescentes com uso, vendas de substâncias psicoativas e recepção de produtos diversos.” (Respondente 3)

“Falta de: Articulação com a rede socioassistencial do município; Articulação com a rede de ensino escolar; Articulação com a rede de esporte e lazer; Instituições parceiras para encaminhamento dos adolescentes em cumprimento de PSC; Formação continuada para os técnicos socioeducativos; Carros suficientes para fazer visitas domiciliares; Parcerias com Sistema S para profissionalização; Parcerias com locais de encaminhamento ao mercado de trabalho; Oferta de cursos profissionalizantes pelas unidades de assistência social do município.” (Respondente 4)

“Encontrar parceria adequada para receber os adolescentes cumprindo as finalidades pedagógicas para promover a ressocialização dos adolescentes.” (Respondente 5)

“Falta de equipamentos sociais adequados para a ressocialização dos adolescentes e inserção para o mercado de trabalho.” (Respondente 6)

“Que adolescente possa cumprir a medida socioeducativa, construir um novo projeto de vida e não cometer outro ato infracional.” (Respondente 7)

Apesar das respostas positivas em relação à execução das medidas socioeducativas por parte dos técnicos responsáveis, fica claro os principais pontos em relação aos desafios enfrentados para a efetivação dessa política de atendimento ao adolescente infrator. Os técnicos apontam desde problemas na estrutura física dos CREAS de Goiânia, até "falta de comprometimento dos adolescentes" quando não são estimulados e motivados o suficiente, ou com as ferramentas corretas, para a ressocialização.

Diante do exposto nas respostas da pesquisa observa-se uma culpabilização do adolescente e da família, Segundo Medeiros *et al* (2015):

[...] a culpabilização das famílias pelos profissionais é um processo que envolve assimilação de discurso midiático de criminalização da pobreza e apelo à punição, e que a falta de compreensão e de encaminhamentos mais efetivos junto aos familiares relaciona-se não exclusivamente à falta de vontade individual dos profissionais, mas às condições precárias para a realização das atividades.

Outro desafio apontado é a falta de articulação e parcerias para a promoção de atividades socioeducativas. Segundo o Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Sistema Único de Assistência Social, realizado em 2018, assinala que o Município de Goiânia, assim como 94% dos municípios do estado de Goiás não possui a Comissão Intersetorial do SINASE, que é um mecanismo importante para essa articulação, tendo em vista que a mesma é responsável pela articulação de políticas públicas intersetoriais destinadas a adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, conforme a Lei nº 8.069 de 1990 e Lei nº 12.594 de 2012. (BRASIL, 2018)

Segundo Medeiros (2020), atualmente, um dos principais desafios para o cumprimento das medidas socioeducativas, no âmbito do SUAS, é estabelecer o Serviço de medidas socioeducativas em meio aberto, em relação às diretrizes e normativas do SUAS e os instrumentos reguladores do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE.

No que se refere às Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, são apresentadas algumas considerações no Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (2016) de Goiânia: a falta de parcerias para o desenvolvimento de ações das medidas de meio aberto, em especial as de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC; a carência de políticas públicas que sejam mais atrativas para os adolescentes e jovens, de modo que evitem a reincidência dos mesmos; as instalações físicas carecem de espaços adequados e adaptados/acessíveis às pessoas com deficiência; falta uma definição da contrapartida financeira por parte do município e de cofinanciamento pelo estado, e os parceiros de PSC não conseguem realizar um acompanhamento adequado dos adolescentes pois não são capacitados para isso.

Para Aginsky *et al* (2014), diante dos desafios para a implementação dos princípios da Lei do SINASE, há a necessidade de investimento em recursos humanos e em materiais para a realização dos serviços de atendimento socioeducativo, assim como a qualificação e capacitação contínua dos técnicos responsáveis pelos atendimentos e a articulação e intersetorialidade entre as políticas públicas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história das crianças e adolescentes no Brasil vem de uma intensa negação de direitos, direitos esses que só foram reconhecidos verdadeiramente há pouco tempo e ainda há controvérsias sobre sua aplicabilidade. A gestão das medidas apesar de munida de uma teoria legal ainda tem a sua aplicabilidade questionável quando não se diferencia a política pública da necessidade de aplicar castigo ao adolescente infrator. O município possui grande aparato legal de leis, políticas e programas que norteiam o atendimento socioeducativo, contudo, o que observamos através do referencial teórico utilizado neste trabalho, é que existe uma enorme discrepância entre a lei e a realidade.

A intensa luta por direitos da criança e adolescente ao longo da história, através dos movimentos sociais, amplia a compreensão da problemática da aplicabilidade das medidas socioeducativas no município de Goiânia. Através da Pesquisa qualitativa realizada nas Unidades dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, fica claro a contradição no que diz respeito aos resultados das Medidas Socioeducativas, tendo em vista que houve respostas que acreditam que esse resultado é positivo e houve também respostas que evidenciam os problemas enfrentados pelos técnicos das Medidas Socioeducativas em sua aplicabilidade, de forma que há uma concordância sobre esses problemas, e estão ligados a estrutura física das instituições, falta de equipamentos, falta de parcerias e a reincidência dos adolescentes.

Ao mesmo tempo em que se prioriza as Medidas socioeducativas em Meio Aberto, pois é no âmbito municipal que se encontram a maioria dos equipamentos sociais necessários para o atendimento integral dos adolescentes em cumprimento das medidas e suas famílias, englobando toda a rede socioassistencial, revela-se que os equipamentos não são suficientes, expondo uma necessidade de manutenção e investimento em recursos humanos e materiais, capacitação continuada dos técnicos, políticas mais atrativas aos adolescentes, a fim de evitar evasão escolar e reincidência em atos infracionais, e parcerias adequadas para a realização da Prestação de Serviço à Comunidade, buscando cumprir o real papel das medidas socioeducativas, que é a ressocialização.

Considerando que o trabalho do Assistente Social na política de atendimento Socioeducativo, no âmbito do SUAS, não se dá de forma autônoma, tendo em vista que o mesmo necessita de instrumentos para sua atuação profissional e esses instrumentos são disponibilizados pelos espaços sócio ocupacionais, o profissional enfrenta a precarização do seu trabalho, seja por falta de investimento e verbas ou fragilidade nos processos de inserção no mercado de trabalho, como falta de concurso público e aumento de cargos comissionados como moeda de troca de para apoio político.

O estudo atingiu os objetivos esperados com a reflexão sobre a aplicabilidade das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no município de Goiânia, evidenciando os desafios e explicitando a necessidade de melhor planejamento na execução das políticas públicas de atendimento socioeducativo. A metodologia utilizada contribuiu de forma específica e positiva para a construção de um olhar amplo sobre tais reflexões, tendo em vista que através da pesquisa foi possível contar com participação dos profissionais técnicos responsáveis pelas Medidas

Socioeducativas em Meio Aberto, de forma a compreender a sua importância na execução dessa política.

Tal estudo se mostra importante para a defesa dos direitos das Crianças e Adolescentes ao demonstrar a precarização no sistema socioeducativo do município de Goiânia e a necessidade de um olhar crítico por parte de vários segmentos da sociedade na reivindicação de efetivação dos direitos estabelecidos no ECA e no SINASE, tendo em vista que o Estado busca constantemente o desmonte desse sistema. Assim como também se mostra importante para a comunidade acadêmica, no que diz respeito a estudos, debates e na futura atuação profissional.

Para além de toda a busca pela efetivação de direitos e incentivo ao olhar crítico da sociedade, esse estudo se mostra importante para nós como formandas do curso de Serviço Social, ao salientar a importância da concordância entre o aparato legal e a execução das políticas públicas, como também a importância da busca constante pela efetivação de direitos e emancipação dos usuários na atuação profissional do Assistente Social.

6. REFERÊNCIAS

AGUINSKY, B. G.; AVILA, L. F.; DUARTE, J. F.; FERREIRA, G. G.; FRAGA, C. G. & SILVA, G. M. **Os Desafios do Trabalho do Assistente Social na Implementação dos Princípios do SINASE.** 2014. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/anais/serpinf/2014/assets/22.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

ALENCAR, A.; LOPES, C. **Código de Menores.** Lei: 6.697/79, comparações, anotações, histórico. Brasília: Senado Federal, 1982.

ARANTES, Esther M. M. Rostos de Crianças no Brasil. In: PILLOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Orgs.). **A Arte de Governar Crianças: A História das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil.** Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño/Santa Úrsula/Amais Livraria e Editora, 1995.

BOCK, A. M. B. **A adolescência como construção social:** estudo sobre livros destinados a pais e educadores. *Psicologia Escolar e Educacional* [online]. 2007, v. 11, n. 1. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-85572007000100007>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830: manda executar o código criminal. **Código Criminal do Império do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.024, de 17 de fevereiro de 1940. **Fixa as bases da organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o País.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2024-17-fevereiro-1940-411934-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.799, de novembro de 1941. **Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 4.830, de 15 de outubro de 1942. **Estabelece contribuição especial para a Legião Brasileira de Assistência, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4830-15-outubro-1942-414830-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.026. **Dispõe sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos considerados infrações penais e dá outras providências.**

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. 13º ed.- Brasília. Edições Câmara, 2015.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.513, de 1º de Dezembro de 1964. **Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporado o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4513-1-dezembro-1964-377645-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE.** 2013. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/01/20180014-Plano_Nacional_Atendimento_Socioeducativo-Diretrizes_e_eixos_operativos_para_o_SINASE.pdf. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. **PNAS/2004 - Política Nacional de Assistência Social.** 2005. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. **Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.** Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo - SINASE.** 2006. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021

CONCEIÇÃO, Caroline Machado Cortelini. **A Legião Brasileira de Assistência e o Atendimento à Infância no Brasil: O PROJETO NACIONAL DE CRECHES CASULO.** Atos de Pesquisa em Educação, [S.l.], v. 14, n. 2s1, p. 670-692, nov. 2019. ISSN 1809-0354. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/atosdepesquisa/article/view/7093>. Acesso em: 19 out. 2021.

COUTINHO, Luciana Gageiro. **Adolescência e errância: Destinos do laço social no contemporâneo.** Editora Nau, 2009.

CURY, M.; PAULA, P. A. G.; MARÇURA, J. N. **Estatuto da criança e do adolescente anotado.** 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. A. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado.** Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8ª Edição. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/Image/publicacoes/ECA_2020.pdf?fbclid=IwAR3soxS8GW5bvSN6w9EiT1GsrRcLjd9sbMqwFuaOXHCHDyB62Og_Ddk-hCI. Acesso em: 03 nov. 2021.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. A. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado.** Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7ª Edição. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2017_7ed_fempar.pdf. Acesso em: 03 nov. 2021.

FALEIROS, V. P. Infância e processo político no Brasil. In: PILLOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Orgs.). **A Arte de Governar Crianças: A História das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil.** Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño/Santa Úrsula/Amais Livraria e Editora, 1995.

GOIÂNIA. Lei nº 5395 de 12 de julho de 2012. **Lei Orgânica do Município de Goiânia. 2012.** Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/procuradoria/wp-content/uploads/sites/11/2020/06/LEI-ORGANICA-DO-MUNICIPIO.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

GOIÂNIA. Lei nº 10.441 de 19 de dezembro de 2019. **Institui o SIMASE - Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Goiânia.** Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2019/lo_20191219_000010441.html. Acesso em: 09 out. 2021.

GOIÂNIA. Lei nº 8.483, de 29 de setembro de 2006. **Dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2006/lo_20060929_00008483.html. Acesso em: 02 out. 2021.

GOIÂNIA. **Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo:** Diretrizes e eixos operativos para o SINASE. 2016.

GOIÁS. Lei nº 18.249 de 28 de novembro de 2013. **Altera a Lei nº 17.887, de 27 de dezembro de 2012, e dá outras providências.** Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/90401/lei-18249. Acesso em: 09 out.2021.

GOIÁS. Lei nº 17.887, de 27 de dezembro de 2012. **Cria o Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes, institui o Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem –FCJ– e dá outras providências.** Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/89863/lei-17887. Acesso em: 09 out. 2021.

GOIÁS. Lei nº 20.937, de 28 de dezembro de 2020. **Altera e revoga as leis que especifica.** Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103658/lei-20937. Acesso em: 09 out.2021.

GOMES, I. L. V.; CAETANO, R.; JORGE, M. S. B. **A criança e seus direitos na família A criança e seus direitos na família e na sociedade:** uma cartografia das leis e resoluções. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/gCSWpn7RFWtM3v8Mwd5FJcs/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.

GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, Decreto nº 847, 11 de Outubro de 1890. **Promulga o Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm. Acesso em: 15 set. 2021

LIBARDI, S. S.; CASTRO, L. R. **A proteção da infância no Brasil:** uma visão crítica das relações intergeracionais. *Estud. pesqui. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 895-914, dez. 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812017000300006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 19 out. 2021.

LIMA, Agnaldo Soares. **Plano Nacional Decenal de Atendimento Socioeducativo Comentado:** Uma abordagem crítica para apoiar a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais. 2014. Disponível em: https://www.angra.rj.gov.br/downloads/SAS/sinase/avaliacao_plano_decenal_sinase_vf.pdf. Acesso em: 19 out. 2021.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950.** In: FREITAS, Marcos Cezar (org.). *História Social da Infância no Brasil*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2016.

MELO, Jennifer Silva. **Breve histórico da criança no Brasil:** conceituando a infância a partir do debate historiográfico. *Revista Educação Pública*, v. 20, nº 2, 14 de janeiro de 2020.

Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/2/breve-historico-da-crianca-no-brasil-conceituando-a-infancia-a-partir-do-debate-historiografico>. Acesso em: 25 out. 2021.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8069/90**. 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7197>. Acesso em: 17 nov. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Decreto N° 17.943-A, 12 de Outubro de 1927. **Consolida as Leis De Assistência e Proteção a Menores. Código de Menores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm. Acesso em: 15 set. 2021

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO. **Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto**. Brasília, Distrito Federal: 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_MSE_0712.pdf. Acesso em: 25 out. 2021.

MIRANDA, Humberto Silva. **A Febem, O Código De Menores e a “Pedagogia do Trabalho”. Projeto História, São Paulo, n.55**. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/viewFile>. Acesso em: 25 out. 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 out. 2021.

PEREIRA, Antonio. **A Educação no Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR): A Contribuição do Projeto Axé na legitimação da Pedagogia Social de Rua**. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/2236-5192.2011.v12n2.2491>. Acesso em: 25 out. 2021.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. **A assistência social prevista na Constituição de 1988 e operacionalizada pela PNAS e pelo SUAS**. Ser Social, Brasília, n.20, p.63-83, jan./jun. 2007. Disponível em: http://seer.bce.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/251/1624. Acesso em: 19 out. 2021.

PEREZ, J. R. R.; PASSONE, E. F. **Políticas Sociais de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, v.40, n.140, p. 649-673, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/sP8smWgyn5fJS77m6Cv4npj/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.

PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. 7. ed. - São Paulo. Editora Contexto, 2010.

REIS, Kaiane. **Medidas socioeducativas**: responsabilizar é diferente de punir. Blog do GESUAS. 2019. Disponível em: <https://www.gesuas.com.br/blog/medidas-socioeducativas/>. Acesso em: 25 out.2021.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 678, de 6 de Julho de 1850. **Dá Regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-678-6-julho-1850-560002-publicacaooriginal-82510-pe.html>. Acesso em: 15 set. 2021.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 1.534, de 27 de novembro de 1967. **Autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/a67ff3966132e77d032587430069f403?OpenDocument>. Acesso em: 02 out. 2021.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**: Raízes Históricas das Políticas Públicas para Infância. Editora Santa Úrsula, 1997.

ROCHA, A. P. R.; GARCIA, C. A. **A adolescência como ideal cultural contemporâneo**. Psicologia: Ciência e Profissão. v. 28, n. 3, p. 622-631, 2008. Disponível em:<https://doi.org/10.1590/S1414-98932008000300014>. Acesso em: 14 de out. de 2021

SOUZA, Cristiane Marques. **Infância, Juventude e Educação - Cao**. Disponível em: <http://www.mpgp.mp.br/portal/pagina/infancia-juventude-e-educacao-cao>. Acesso em: 05 nov. 2021

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em:<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 set. 2021.

VERONSE, J. R.; LIMA, F. S. **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**: breves considerações. 2009. Disponível em: <https://seer.pgsskroton.com/adolescencia/article/view/185>. Acesso em:19 out. 2021.

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Agência Senado. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em: 19 out. 2021.

ANEXOS



TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Eu Ama Alice Freitas de Sales RA 37384

Declaro, com o aval de todos os componentes do grupo a:

AUTORIZAÇÃO (X)

NÃO AUTORIZAÇÃO ()

Da submissão e eventual publicação na íntegra e/ou em partes no Repositório Institucional da Faculdade Unida de Campinas – FACUNICAMPS e da Revista Científica da FacUnicamps, do artigo intitulado: Reflexões Sobre medulares socioeducati-
vas em Goiânia

De autoria única e exclusivamente dos participantes do grupo constado em Ata com supervisão e orientação do (a) Prof. (a): Édcar Jessie Dias Mendes da Silva

O presente artigo apresenta dados validos e exclui-se de plágio.

Curso: Serviço Social . Modalidade afim _____

Ama Alice Freitas de Sales

Assinatura do representante do grupo

Édcar Jessie Dias M. da Silva

Assinatura do Orientador (a):

Obs: O aval do orientador poderá ser representado pelo envio desta declaração pelo email pessoal do mesmo.

Goiânia, 30 de 11 de 2021